



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.000705/2004-17
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.559 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2012
Matéria PIS - AI
Recorrente ARTHUR LANGE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/11/2001

BASE DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. RECEITAS FINANCEIRAS. EXCLUSÃO.

No julgamento do RE 585.235-QO/MG, julgado sob o regime do art. 543-B da Lei nº 8.869, de 11/01/1973 (CPC), o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 que ampliou a base de cálculo do PIS e da Cofins; assim, em face do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf), aplica-se ao presente julgamento, aquela decisão, afastando a exigência do PIS, com incidência cumulativa, sobre receitas decorrentes de ressarcimento do crédito presumido do IPI.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator. Os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Andréa Medrado Darzé e Maria Teresa Martínez López votaram pelas conclusões.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Redator - Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Porto Alegre que julgou procedente em parte a impugnação interposta contra o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), referentes aos fatos geradores dos meses de competência de julho de 2001 a novembro de 2002, mantendo em parte a exigência do crédito tributário exigido.

O lançamento decorreu de diferenças apuradas entre o valor da contribuição devida mensalmente com base nas receitas escrituradas o valor declarado em DCTF. As diferenças, segundo o autuante, decorreram da tributação de mercadorias vendidas para empresas comerciais exportadoras que não atenderam aos requisitos legais e também da exclusão indevida da base de cálculo da contribuição das receitas decorrentes de ressarcimento de crédito presumido do IPI, conforme Relatório Fiscal às fls. 10/12, parte integrante do auto de infração.

Inconformada com a exigência do crédito tributário, a recorrente interpôs impugnação (fls. 147/161), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“... preliminarmente a nulidade do auto de infração, pois a Fiscalização teria considerado na composição da base de cálculo da contribuição valores que já haviam sido objeto de autuação no processo 11040.001116/2002-86.

Entende ser inexigível PIS sobre vendas efetuadas à empresa comercial exportadora. Argumenta que no caso de os produtos não serem exportados, a contribuição deveria ser exigida da própria empresa comercial exportadora, nos termos do disposto na IN SRF nº 69/2001.

Discorda da inclusão do crédito presumido de IPI na base de cálculo da Cofins (correto é PIS). Alega que inexistente no ordenamento jurídico pátrio qualquer dispositivo legal que expressamente determine que o crédito presumido de IPI compõe a base de cálculo da contribuição. Entende que tais ingressos sequer representariam receitas, tendo características de recuperação de custos. Afirma ser o crédito prêmio de IPI um estímulo fiscal concedido às empresas fabricantes e exportadoras, sendo uma forma de ressarcimento de tributação, não caracterizando nova receita. O Crédito-Prêmio de IPI deveria ser entendido como receita proveniente de exportação não sujeita a tributação pela Cofins (correto é PIS).

Argumenta ser ilegal a imposição de multa e juros de mora, uma vez que a autuação decorre de ressarcimento realizado pela administração, invocando o disposto no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente em parte, cancelando integralmente o crédito tributário referente às parcelas lançadas para os períodos de competência de julho de 2001 a outubro de 2002 e, parcialmente, a lançada para a competência de novembro de 2002, mantendo a exigência de apenas R\$21.993,27 (principal) referente a este mês, conforme acórdão nº 10-29.607, datado de 20/01/2011, às fls. 259/263, sob as seguintes ementas:

“BASE DE CÁLCULO - PIS - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI -

Sob a égide da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, integram a base de cálculo do PIS os valores do Crédito Presumido de IPI.

VENDAS PARA COMERCIAIS EXPORTADORAS – FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO – DECISÃO JUDICIAL – Entendendo o Poder Judiciário que as vendas efetuadas pela autuada a comerciais exportadora obedecem ao disposto na legislação de regência, devem ser excluídas essas receitas da base de cálculo do PIS.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário (fls. 1497/1.529), requerendo a sua reforma a fim de que se cancele a exigência mantida pela DRJ, alegando, em síntese, que as receitas decorrentes do ressarcimento de crédito presumido do IPI por não constituírem receitas de fato não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A parte do crédito tributário mantida pela DRJ corresponde exclusivamente à contribuição para o PIS apurada sobre receitas decorrentes do ressarcimento do crédito presumido do IPI.

Assim, a matéria oposta nesta fase recursal se restringe à sujeição daquelas receitas ao pagamento da contribuição para o PIS.

A Lei nº 9.718, de 27/11/1998, art. 3º, estabeleceu, como base de cálculo da contribuição para o PIS o faturamento mensal, assim dispondo:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)”

No presente caso, as receitas decorrentes de ressarcimento de crédito presumido de IPI constituem receitas não operacionais.

No entanto, a exigência da contribuição para o PIS com incidência cumulativa sobre receitas não operacionais, com base no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, ou seja, sobre a base de cálculo ampliada, foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos termos do julgamento do RE 585.235-QO/MG, inclusive, sob o regime do art. 543-B da Lei nº 8.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

Dessa forma, em face do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf), deve ser adotada a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), naquele julgamento, para reconhecer a não incidência da contribuição PIS, no regime cumulativo, sobre as receitas decorrentes de crédito presumido do IPI.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, dou provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator